



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
BANCADA DO PL

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Campo Mourão, 19 de junho de 2006.

Protocolo Nº 429/2006

Campo Mourão, 19/06/06 Horas 17:42

Ademir Franco de Lima
PROTOCOLISTA

Senhor Presidente,

CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO
DÉ-SE CIÊNCIA AO AUTOR

08/08/06

Edson Silva de Lima
Presidente

O Vereador subscritor, no uso de suas atribuições legais solicita o registro de Súmula, junto ao departamento competente deste Poder Legislativo, com o seguinte assunto:

DENOMINA ALFEU TEODORO DE OLIVEIRA a atual Avenida das Torres e revoga a LEI Nº 1080/1997.

Atenciosamente,

Ademir Franco de Lima
Ademir Franco de Lima
Vereador

A Sua Excelência
Senhor Presidente Edson Silva de Lima
Poder Legislativo de Campo Mourão
Nesta.
LFP.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E
ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

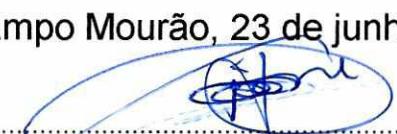
**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- () Não
() Sim, Conforme anexo no projeto de Lei.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- () **ENVIAR PARA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA.**
() Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 23 de junho de 2006.


.....
Dione Clei Valério da Silva
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

L E I N° 1 0 8 0
De 29 de dezembro de 1997

Denomina Avenida das Torres o logradouro constituído pelos imóveis contidos nas faixas de segurança das linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão, que inicia-se na confluência com a Avenida Manoel Mendes de Camargo e termina na confluência com a rua João Batista Salvadori do Jardim Cidade Nova, da planta geral do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

L e i :

Art. 1º Fica denominada Avenida das Torres, o logradouro constituído pelos imóveis contidos nas faixas de segurança das linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão, que inicia-se na confluência com a Avenida Manoel Mendes de Camargo e termina na confluência com a Rua João Batista Salvadori, do Jardim Cidade Nova, da planta geral do Município.

Art. 2º As despesas decorrentes com a confecção das placas de identificação da referida via pública, correrão à conta de dotações orçamentárias vigentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 29 de dezembro de 1997

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral

Ricardina Dias
Secretária do Planejamento

LEI N° 1185
De 31 de agosto de 1998

Disciplina a denominação de próprios e logradouros públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Vedada a duplicidade, os próprios públicos terão nomes:

- I - de vultos históricos;
- II - de pioneiros;
- III - dos que exerceram cargos eletivos públicos;
- IV - daqueles que reconhecidamente prestaram relevantes serviços ao Município, em qualquer atividade;
- V - de fatos históricos e/ou geográficos;
- VI - da fauna e da flora.

§ 1º - Considera-se pioneira a pessoa que transferiu residência para o Município até o ano de 1950, mediante comprovação através de cópia do diploma de pioneiro, emitido pela Secretaria de Promoção da Cultura. (partes vetadas pelo Executivo e mantidas pela Câmara)

§ 2º Na impossibilidade da apresentação do diploma, a comprovação poderá ser feita mediante declaração de terceiro, com firma reconhecida.

§ 3º VETADO

Art. 2º O Projeto de Lei denominando e/ou alterando nome de próprio público conterá, obrigatoriamente, em sua apresentação, obedecida a ordem de incisos estabelecida no artigo anterior:

I - inciso I, biografia;

II - inciso II, diploma e/ou declaração da condição de pioneiro, atestado de óbito e biografia;

III - inciso III, atestado de óbito e biografia;

IV - inciso IV, comprovantes da atividade desenvolvida (declaração de entidade do segmento correspondente ou de pessoas de reconhecida idoneidade que o integram), de ter residido em Campo Mourão durante, no mínimo, vinte anos, de ter sido eleitor desta Comarca, de estar sepultado no Município, atestado de óbito e biografia;

V - inciso V, ilustração bibliográfica.

Parágrafo único. Para os incisos II, III e IV, o nome do homenageado será precedido preferencialmente de uma de suas qualificações, observada a ordem de pioneiro, profissão, cargo eletivo público, etc.

Art. 3º A alteração da nomenclatura de próprios públicos somente será permitida para adequação aos termos desta Lei, correção de duplicidades existentes e substituição de nomes de homenageados cuja conduta seja entendida, pela corporação legislativa, como incompatível com os valores político-democráticos.

Parágrafo único - Em relação a próprios públicos de uso diferente, resguardar-se-á a denominação existente em bairro com nomes padronizados, e, em situação idêntica, a mais antiga. (partes vetadas pelo Executivo e mantidas pela Câmara)

Art. 4º É vedada a atribuição de nome de pessoa viva a próprio público municipal.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei, disciplinará as solenidades de descerramento de placas de nomenclatura dos próprios públicos municipais, em acordo com a Lei Municipal nº 1062, de 21 de outubro de 1997.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 31 de agosto de 1998

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral

Ricardina Dias
Secretária do Planejamento



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

Assessoria Jurídica

www.camaracm.com.br

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

(<input type="checkbox"/>) Indicação nº	_____ /2006	(<input type="checkbox"/>) Projeto de Lei nº	_____ /2006
(<input type="checkbox"/>) Indicação Legislativa nº	_____ /2006	(<input type="checkbox"/>) Projeto de Resolução	_____ /2006
(<input type="checkbox"/>) Requerimento	_____ /2006	(<input type="checkbox"/>) Emenda à L.O.M. nº	_____ /2006
(<input checked="" type="checkbox"/> Outros <i>Su MUL</i>)	<i>429</i> /2006	(<input type="checkbox"/>) Moção nº	_____ /2006

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- () Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- (Verificação de Prejudicialidade.
- () Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- () Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- () Inconstitucional por ferir:.....
- () Inorgânico por ferir:.....
- () Ilegal por ferir:.....
- () Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- () Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....

() Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.

() Parecer Jurídico em anexo.

() Diligências necessárias ou sugeridas:.....

() A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.da LDO.
() A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.do PPA.

Parecer prolatado em *27/07/2006*.

- () favorável à tramitação.
- () favorável à tramitação com emendas.
- () Pela apresentação de substitutivo
- (Contrário à tramitação
- () Emendas em anexo.
- () Substitutivo em anexo.
- () Diligências.


GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico – OAB/PR 31.312